



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.928, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

“**CRIA O PRONTUÁRIO MÉDICO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Prontuário Médico Eletrônico (PME) para registro de informações relativas às ações da atenção básica de assistência à saúde, na Rede Pública do Município de Nova Lima.

§ 1º - Entende-se como prontuário eletrônico, o repositório de informação mantida de forma eletrônica, onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas.

§ 2º - As principais características do Prontuário Médico Eletrônico são:

- I** – Acesso rápido dos problemas de saúde e intervenções atuais;
- II** – Recuperações de informações clínicas de apoio à decisão e outros recursos;

Art. 2º A implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente tem como escopo:

I – Permitir a recuperação, por meios eletrônicos, das informações de saúde do indivíduo em seus diversos contatos com o sistema de saúde objetivando a tomada de decisão clínica e melhorar a qualidade dos processos de trabalho em saúde, incluindo a disponibilidade local de informações para a atenção à saúde;

II – Estabelecer mecanismo de compartilhamento de dados de interesse para a saúde do paciente;

III – Ampliar a produção e disseminação de informações de saúde, de fora a atender tantos as necessidades dos usuários, profissionais, gestores, prestadores de serviços e controle social, quanto o intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa, outros setores governamentais e da sociedade, em conformidade com as questões éticas e legais relacionadas à confidencialidade e privacidade;

12/561/2022

14:30

001399

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

IV – Apoiar a prática profissional, em diante uso de telecomunicações na assistência à saúde, ensino à distância, sistemas de apoio à decisão, protocolos e diretrizes clínicas e acesso eletrônico à literatura especializada;

V – Integrar as informações sobre a atividade assistencial desenvolvida pela atenção básica no município visando a subsidiar a gestão, o planejamento, investigação clínica e a avaliação dos serviços de saúde.

Art. 3º O PME será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

Art. 4º As unidades da rede pública de saúde do município de Nova Lima, exigirão o número do SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

Parágrafo único – Na hipótese de o paciente não possuir o seu número do SUS, a unidade de atendimento providenciará a matrícula do mesmo para abrir o PME do paciente em atendimento.

Art. 5º O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta lei.

Art. 6º O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Art. 7º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 8º Todas as comunicações e informações de saúde que transitem entre estabelecimentos, serviços e unidades de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 9º O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PME.

Art. 10. VETADO.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde registrados no PME serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PME serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PME têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º O PME deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, e armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 11. VETADO.

Art. 12. Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o artigo 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônicos de Saúde aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da nova Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Lima, 09 de setembro de 2022.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL